



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002936/2005-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-01.502 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VANDA MARIA DE MELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIBERALIDADE.

Verba recebida na rescisão de contrato de trabalho decorrente de liberalidade é tributável. *In casu*, o recorrente alega que firmou acordo com o trabalhador concordando com o desligamento da empresa em troca de benefício pecuniário e não comprova que o valor recebido tenha sido provocado por imposição da ordem jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 19

/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$28.168,40, apurada pelo confronto entre a Declaração de Ajuste e os valores informados em DIRF pela fonte pagadora, o que implicou redução do valor de imposto a restituir.

Na impugnação foi alegado que o valor refere-se a verba indenizatória.

A DRJ Porto Alegre julgou improcedente a impugnação consignando que verbas trabalhistas pagas em virtude de demissão de empregado no período em que era estável por ter sofrido acidente de trabalho, caso de estabilidade provisória, é tida como tributável.

Ciência do acórdão em 05/01/2010. Recurso interposto, por via postal em 03/02/2010, com os seguintes argumentos:

1. averba objeto da autuação está descrita nos comprovantes já juntados aos autos como “IND/TR.G.EMP - DIR. SIN”;

2. esse pagamento decorreu de a recorrente ter contraído Lesão por Esforço Repetitivo – LER o que motivou vários afastamentos do trabalho, o que levou o empregador a decidir pela demissão sem justa causa e, como incentivo a sua concordância com o desligamento, o pagamento de importâncias destinadas a compensá-la pela renúncia de um direito, o que caracteriza as verbas como indenizatórias; e

3. colaciona julgados administrativos e judiciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os julgados colacionados não se amoldam perfeitamente à situação na qual o recorrente alega estar enquadrado. Em nenhum deles há enfrentamento acerca da natureza da verba recebida por acordo entre empregador e empregado para rescindir contrato de trabalho, em espécie de renúncia ao direito à estabilidade provisória.

*Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10247228 do Processo 16707003814200178 Data 11/11/2005 Ementa IRRF - INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PDV. A indenização paga ao dirigente sindical que aceita ser demitido decorre de sua renúncia à estabilidade provisória que lhe é garantida pela CF/88, art. 8º, VIII, e C.L.T., art. 543, par. 3º. Trata-se de verba de natureza salarial que não se confunde com a indenização do Plano de Demissão Voluntária que tem características e legislação próprias. A isenção não*

*admite interpretação por analogia, conforme determina o artigo III do CTN. Recurso negado.*

Cabe também assinalar que acordos entre empregado e empregador em torno da renúncia à estabilidade em troca de outros benefícios pecuniários não recebem o mesmo tratamento de um PDV,.

*Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10419522 do Processo 109800047020094 Data 09/09/2003 Ementa VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL - GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO DE PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo a adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica. Cabe a pessoa física que sofreu o lançamento produzir provas suficientes para ilidir a acusação, sendo inaceitável, como prova, a simples alegação feita pelo contribuinte. Recurso negado.*

Não tenho dúvidas de que a indenização paga pela demissão de empregado estável até o valor definido em lei é amparado pela isenção prevista no inciso V do art. 6º da lei 7.713/1988.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

Entende-se que o mesmo tratamento é dado aos casos em que a imposição decorre de outro diploma com força normativa nas relações trabalhistas (Constituição, lei, acordo coletivo, convenção coletiva, decisão judicial), motivo pelo qual o vocábulo lei nessa seara tem sentido mais amplo, de norma cogente, uma imposição da ordem jurídica.

Entretanto, valores pagos pelo empregador com base em acordo extrajudicial firmado entre as partes em que o empregador concede vantagens pecuniárias ao empregado por este abrir mão da estabilidade tem a natureza de liberalidade do empregador e sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Nesse mesmo sentido são os precedentes do STJ.

*RECURSO ESPECIAL Nº 910.262 - SP (2006/0272540-9)*

*EMENTA*

*TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ART. 43 DO CTN – VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.*

*1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).*

*2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de **que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:***

*a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;*

*b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;*

*c) horas extras;*

*d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;*

*e) adicional noturno;*

*f) complementação temporária de proventos;*

*g) décimo-terceiro salário;*

*h) gratificação de produtividade;*

*i) verba recebida a título de **renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e***

*j) verba decorrente da **renúncia da estabilidade sindical.***

*3. Diferentemente, o imposto de renda **não incide sobre:***

*a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*

*b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*

*c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*

*d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*

*e) abono pecuniário de férias;*

*f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*

*g) pagamento de **indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).***

*4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.(grifos acrescidos)*

Processo nº 11065.002936/2005-50  
Acórdão n.º **2802-01.502**

**S2-TE02**  
Fl. 80

Neste caso concreto, o recorrente não comprovou que os valores tenham sido recebidos em decorrência de legislação trabalhista e que se situam dentro do limite legal.

Meu voto é: NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso